



LFBS
Nº 70050774272
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. MAIORIDADE DO ADOTADO. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO PREJUDICADO. NOTÍCIA DE QUE O ADOTADO TERIA ESCOLHIDO VIVER COM SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO E OBTENÇÃO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE ACERCA DA ADOÇÃO.

Desconstitui-se a sentença diante do fato de que o pedido de destituição do poder familiar está prejudicado pelo implemento da maioridade do adotado, e também porque não se pode cogitar de deferimento de adoção contra a vontade do principal interessado, uma vez que há notícias de que o jovem (agora maior de idade) teria optado por voltar a morar com a mãe biológica.
DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70050774272

S.B.L.

..

C.L.S.

..

L.A.

..

C.C.

..

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE LAJEADO

APELANTE

APELADO

APELADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



LFBS
Nº 70050774272
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Presidente e Relator.**

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVANA B. L., irresignada com sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar cumulado com adoção do adolescente LUCIANO L. C. (DN 03/04/1994) formulado por LAIRTON A. e CLAUDETTE L. S.

Sustenta que (1) jamais abandonou o filho, que lhe foi ardilosamente subtraído pela família do pai e somente tomou conhecimento do seu paradeiro ao receber a citação; (2) a decisão merece ser reformada permitindo à apelante e seu filho a retomada da vida em família, oportunizando que se conheçam e partilhem as suas histórias de vida; (3) nada impede que, após um período de convivência com mãe, se persistir o desejo de ser adotado, isso venha a se concretizar; (4) não é justo que, depois de terem sido ardilosamente separados, mãe e filho não tenham oportunidade de se reaproximar; (5) não se pode ignorar que Luciano tem uma família biológica, tem mãe e irmãs e deve ter o direito de conviver com elas; (6) os laços que se formaram entre o menino e os adotantes, embora não sejam ignorados, foram formados sem o consentimento da mãe



LFBS
Nº 70050774272
2012/CÍVEL

e sem autorização judicial, ao arreio da lei; (6) a procedência da adoção gera um perigoso precedente, legalizando uma situação precária, pois os apelados ficaram irregularmente com o menino, por longos anos, somente agora vindo pleitear a regularização da situação; (7) jamais desistiu do filho que lhe foi subtraído, mas em razão de suas limitações financeiras, sociais e culturais, não dispõe de meios para procurá-lo, principalmente depois que soube que teria sido entregue a outra família pelos avós paternos, passando a não ter qualquer notícia do seu paradeiro; (8) nada impede que o adolescente permaneça sob a guarda dos apelados, se esta for sua vontade, mas não há causa para destituição do poder familiar e deferimento da adoção, que romperá qualquer vínculo com a família biológica. Pede provimento.

Os recorridos ofertaram contrarrazões (fl. 140), mas logo em seguida peticionaram informando que LUCIANO atingiu a maioridade e decidiu que gostaria de viver com a mãe biológica, manifestando o desejo de não ser mais adotado por eles. Postularam, então, manifestação da ré acerca do informado.

A Defensoria Pública pugnou pela realização de audiência para oitiva de LUCIANO, providência que foi indeferida pelo juízo, que determinou a intimação do adotando acerca da sentença.

Sem manifestação, subiram os autos a esta instância recursal, oportunidade em que o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É o relatório.



LFBS
Nº 70050774272
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Com a vênia da Em. Procuradora de Justiça, a sentença recorrida não pode ser confirmada.

Primeiro porque o pedido de destituição do poder familiar está, evidentemente, prejudicado diante do implemento da maioridade de LUCIANO. Depois, porque não se pode cogitar de deferimento de adoção contra a vontade do adotado, mormente sendo ele agora maior de idade.

Embora ao prestar depoimento em juízo LUCIANO tenha concordado com a adoção, a notícia de que, após atingir a maioridade, resolveu morar com sua mãe biológica requer, no mínimo, a diligência do juízo em novamente ouvi-lo **pessoalmente**, assim como aos adotantes, para verificar se persiste, ou não, a convergência de vontades, sob pena de se perfectibilizar uma adoção contra a vontade do beneficiário (agora maior de idade), o que é um rematado absurdo.

Nesses termos DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para, julgando prejudicado o pedido de destituição do poder familiar, desconstituir a sentença, oportunizando a reabertura da instrução em relação ao pedido de adoção, com a designação de audiência para **oitiva pessoal dos adotantes e do adotando**, onde deverá ser colhida expressa e indvidosa manifestação de vontade de todos os envolvidos.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

LFBS
Nº 70050774272
2012/CÍVEL

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70050774272, Comarca de Lajeado: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS ANTONIO DE ABREU JOHNSON